

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031931-70.2010.8.19.0000

AGRAVANTE: CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA.

AGRAVADO: ANICETO MONTEIRO BRITO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. – REQUERIMENTO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. – COMPETÊNCIA. – DETERMINAÇÃO LEGAL EXPRESSA: Norma do art. 3º da lei 11.101/05 determinada ser competente, para decretar a falência, o juízo do principal estabelecimento do devedor. – Agravante que, notoriamente, exerce suas atividades na Zona Sul do Rio de Janeiro. – Irrelevante o local da sede ou administração da empresa, uma vez que a competência é fixada no local do principal estabelecimento da empresa. – **COMPETÊNCIA DA 2º VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL. – DECISÃO CONFIRMADA. – PRECEDENTES. – RECURSO A QUE NEGA SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 CAPUT DO CPC.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação ordinária com Requerimento de Decretação de Falência ajuizada por Aniceto Monteiro Brito em face de Churrascaria Santos Anjos Ltda., que se utiliza do nome fantasia “Scala-Rio”.

Busca o agravante obter a reforma da decisão que reconheceu como competente para julgamento do feito o juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, reconsiderando a decisão anterior na qual declinava da competência para Comarca de Niterói.

A decisão foi lavrada nos seguintes termos: *“Assiste razão ao requerente, uma vez que o estabelecimento principal do devedor situa-se nesta comarca. reconsidero, assim, a decisão de fls. 138, mantendo a competência*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

deste juízo. à requerida para, em derradeira oportunidade, efetuar o depósito elisivo em 48 horas.” (fls. 165)

Desnecessário pedido de informações.

Relatei. Decido.

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal – forma escrita, fundamentação e tempestividade), o agravo de instrumento deve ser conhecido.

Da análise dos autos evidencia-se que o juízo *a quo*, diante da norma do art. 3º da lei 11.101/05, entendeu ser da sua competência o processamento e julgamento do requerimento de falência, reconsiderando a decisão anteriormente proferida onde declinava da sua competência para Comarca de Niterói.

Pela norma do art. 3º da lei 11.101/05, podemos observar que a fixação da competência para os requerimentos de falência é pelo local do principal estabelecimento do devedor, não importando ser outro o local de sua sede. Vejamos:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” (grifei)

É de conhecimento notório que o agravante, Churrascaria Santos Anjos Ltda., que se utiliza do nome fantasia “Scala-Rio” possui seu principal estabelecimento localizado na Zona Sul do Rio de Janeiro, e não na cidade de Niterói, como afirma.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Diante da norma do art. 334, I do CPC, os fatos notórios independem de comprovação. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

“AgRg no REsp 787223 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0165139-8. Ministro HAMILTON CARVALHIDO. SEXTA TURMA. Julgamento em 21/06/2007. DJe 04/08/2008. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 283/STF. FATO NOTÓRIO INDEPENDE DE PROVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 282/STF.

- 1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão, há, nesse tanto, óbice intransponível ao seu conhecimento.*
- 2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” (Súmula do STF, Enunciado nº 283).*
- 3. Em sendo a questão relativa ao argumento de que o fato notório independe de prova, deduzida nas razões da insurgência especial, estranha à decisão do Tribunal a quo, ressentido-se, conseqüentemente, o apelo extremo do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o seu conhecimento, a teor do que dispõe a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*
- 4. Agravo regimental improvido.”*

Cumprido destacar que o próprio agravante informa, às fls. 119, que sua sede situa-se na Rua Afrânio de Melo Franco, 296 – Leblon, Rio de Janeiro, cuja competência territorial pertence ao foro da Capital. Assim, a alegação de que a sede da sociedade empresária seria na Comarca de Niterói, não ilide o fato público e notório de que o principal estabelecimento da pessoa jurídica está situado na área de competência do juízo que proferiu a decisão agravada.

Neste sentido:

“AgRg no Ag 451614 / DF. Agravo regimental no agravo de instrumento 2002/0057368-7. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Terceira Turma. Julgamento em 25/11/2002. DJ 17/02/2003 p. 275. Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Competência. Falência. Súmula nº 07/STJ.

- 1. Competente para o processamento e julgamento do pedido de falência é o Juízo do local onde o devedor mantém suas atividades e seu principal estabelecimento. O Acórdão recorrido, mediante análise de todo conteúdo probatório dos autos, concluiu que a direção e administração de todos os negócios da agravante, bem como o seu centro de atividades, estão localizados no Distrito Federal. Ultrapassar os fundamentos do Acórdão demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ.*
- 2. Agravo regimental desprovido.”*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

“0040511-94.2007.8.19.0000. DES. JOSE C. FIGUEIREDO - Julgamento: 09/04/2008 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. A competência para apreciação e julgamento do pedido de falência é do Juízo onde está localizado o principal estabelecimento da empresa, em consonância com o disposto no art.3º da Lei 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.”

“0061976-91.2009.8.19.0000 DES. CELSO PERES - Julgamento: 17/03/2010 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Agravo de instrumento atacando decisão que declinou da competência em favor do Juízo Cível da Comarca de Rio Bonito, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005. Empresa ré que se encontra em liquidação extrajudicial, sendo nomeado liquidante sediado na Cidade do Rio de Janeiro. A liquidação extrajudicial ostenta natureza de procedimento liquidatário concursal, de caráter administrativo, instaurado e conduzido fora da esfera judicial, consistente em forma excepcional de extinção da empresa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. A competência do Juízo Falimentar regula-se pelo local do seu principal estabelecimento, não se verificando nos presentes autos qualquer elemento que possa ensejar sua alteração. Aplicabilidade do princípio do juízo universal da falência. Exegese do artigo 76 da Lei 11.101/05. Improvimento do agravo.”

“0002017-92.2009.8.19.0000. DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 01/06/2009 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Agravo de Instrumento interposto contra decisão, que declinou da competência para processar e julgar requerimento de falência em favor da Comarca de Serra, Espírito Santo, local da sede da empresa requerida. Inexistência de suporte probatório suficiente no sentido de estarem as principais atividades empresariais, assim como o principal estabelecimento situados nesta Capital, a par de a filial carioca encontrar-se fechada e vazia. Inaplicabilidade do disposto no artigo 3º, da Lei nº 11.101, de 2005, ao caso em tela. Agravo a que se nega seguimento, na forma do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil.”

“0034484-95.2007.8.19.0000. DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento: 01/04/2008 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. CENTRO DE ATIVIDADES. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, ART. 601, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 3º, da Lei 11.101/2005, competente para apreciar e julgar processos de falência é o Juízo da Comarca onde está localizado o principal estabelecimento, ou seja, o local onde está concentrado o centro de suas atividades. Há de ser observado que o ato praticado pelo agravante enquadra-se no disposto no art. 601, do CPC. Configurada, portanto, a hipótese de ato atentatório à dignidade da justiça, a cominação de multa é medida que se impõe. Recurso improvido.”

Conclui-se que, de acordo com art. 3º da lei 11.101/05 c/c art. 334, I do CP, inequívoca a competência para processamento e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

julgamento do requerimento de falência é da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital uma vez que o principal estabelecimento do agravante situa-se na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, NEGOU SEGUIMENTO ao AGRADO DE INSTRUMENTO, com fundamento no art. 557, caput do CPC, mantendo a decisão agravada.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2010.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

